



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04713/09

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 843 / 2.013

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **RENATO MARIA DE AGUIAR**
    - 1.2.2. Matrícula: **87.713-1**
    - 1.2.3. Cargo/Função: **Regente de Ensino**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**
    - 1.2.5. Tempo de contribuição: **8.110 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **04/07/2012**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **DOE, de 26 de julho de 2012**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela regularidade<sup>1</sup> dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de abril de 2.013.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

*jtosm*

<sup>1</sup> Trata-se de revisão da aposentadoria concedida inicialmente nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF, com a redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, com registro concedido por esta Corte de Contas através do **Acórdão AC1-TC-1450/2009** de 02 de julho de 2009. A presente revisão se dá por INVALIDEZ, com base no art. 40, inciso I, § 1º da CF/88 c/c art. 6º - A da EC 41 acrescido pela EC 70 (fls. 55/56).